



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10380.902510/2008-13  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1002-001.322 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 3 de junho de 2020  
**Embargante** CV COUROS E PELES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO NO MOMENTO DA FORMALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO. RETIFICAÇÃO DO TEXTO.

Identificado um erro manifesto, há de se providenciar a sua retificação por meio dos presentes embargos, cujo objeto é tão somente sanar a inconsistência apontada no momento da formalização do acórdão, o qual deu provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

**Relatório**

Trata-se de processo remetido a este Conselheiro após a interposição de embargos inominados, pelos próprios membros do colegiado, tão somente para a correção de um lapso manifesto identificado no acórdão nº 1002-000.613.

A situação se encontra muito bem delineada nos próprios embargos (fls. 423/424):

Trata-se de embargos inominados de iniciativa deste membro do Colegiado, em face do Acórdão n.º 1002000.613, da Segunda Turma Extraordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF (e.fls. 406/413), referente ao julgamento de Recurso Voluntário apresentado por CV Couros e Peles Ltda, em decisão proferida na sessão de 12 de fevereiro de 2019, cuja ementa abaixo transcreve-se:

**Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Data do fato gerador: 30/04/2003**

RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. Comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF, nada impede a sua retificação após a ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação, desde que apresentadas provas aptas a permitir o reconhecimento do direito creditório postulado.

Após a formalização do acórdão em questão, foi identificado erro manifesto, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (Ricarf), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, implicando a necessidade dos presentes embargos, a teor dos arts. 65 e 66 do precitado Anexo, para correção do lapso.

Ocorre que a 2ª TE acordou em DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme indicado na parte dispositiva do acórdão n.º 1002000.613, entretanto no trecho do acórdão que consignou a votação do colegiado constou indevidamente o comando para NEGAR PROVIMENTO, conforme indicado a seguir:

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário."

Resta assim constatado lapso manifesto no acórdão n.º 1002000.613, pois no registro da votação do colegiado deveria ter sido consignado o comando para DAR PROVIMENTO ao recurso, motivo porque o erro deve ser corrigido mediante prolação de acórdão de embargos, em consonância com o art. 66 do Anexo II do RICARF.

Assim, reconheço a existência de lapso manifesto por erro no registro da decisão do colegiado no acórdão n.º 1002000.613, interpondo e acolhendo os embargos inominados para que seja sanada a inconsistência apontada.

Uma vez que o conselheiro relator não mais pertence a colegiado no âmbito da 2ª TE da 1ª Seção do CARF, encaminhe-se o processo à Dipro, para proceder a novo sorteio na Turma para relatoria e futura inclusão em pauta de julgamento.

Os autos foram remetidos a este Conselheiro dado ao fato de o Conselheiro Relator do acórdão n.º 1002-000.613 não mais integrar esta Turma Extraordinária.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

O problema identificado nos autos é de fácil solução.

Como muito bem apontado pelo relatório do próprio despacho de admissibilidade dos embargos, após a formalização do acórdão em questão identificou-se uma divergência tão somente entre a parte dispositiva do acórdão, a qual, aliás, se encontra em consonância com o teor do conteúdo decisório, com o que restou consignado logo abaixo da sua ementa.

Veja-se como restou formalizada a ementa do julgado (fls. 415 do *e-processo*):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Data do fato gerador: 30/04/2003**

**RETIFICAÇÃO DA DCTF APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Comprovado erro de fato no preenchimento da DCTF, nada impede a sua retificação após a ciência do Despacho Decisório de não homologação da compensação, desde que apresentadas provas aptas a permitir o reconhecimento do direito creditório postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Sucedo que, como se vê pela parte final do acórdão, quer dizer, pelo seu dispositivo, a decisão foi no sentido de dar provimento ao recurso voluntário (fls. 421/422 do *e-processo*):

Sendo assim, dado que o retorno dos autos para a Unidade Preparadora (DRF ou equivalente) teria tão somente o propósito de permitir àquela unidade a análise dos documentos que já foi feita por intermédio deste julgamento, diante de aspectos ligados ao princípio da razoabilidade, e diante da adesão deste relator às razões do recurso, ultrapasso a medida prudente da diligência por entendê-la, neste caso, redundante e desnecessária, uma vez que, restando óbvias as razões apontadas pelo recorrente, faz todo sentido reconhecer logo a procedência de seu pedido, nesta decisão.

Por tudo exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, admitindo a retificação da DCTF e o direito creditório pretendido na DCOMP n.º

34794.93900.300704.1.3.042693, até o limite de R\$ 42.904,12, valor original na data de entrega eletrônica.

Não restam dúvidas quanto ao erro no momento da formalização da votação do colegiado, oportunidade na qual deveria ter sido consignada a expressão “DAR PROVIMENTO”.

Por todo o exposto, voto por acolher os presentes embargos tão somente para sanar a inconsistência apontada no momento da formalização do acórdão nº 1002-000.613, o qual deu provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo